



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721410/2019-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.308 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente ELY CARVALHO VASCONCELLOS DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Votaram pelas conclusões os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira, José Márcio Bittes, Thiago Buschinelle Sorrentino, Thiago Álvares Feital e Francisco Ibiapino Luz.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.308 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.721410/2019-66

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 27/33) relativa ao exercício 2016, ano-calendário 2015, que resultou na apuração de saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 0,00.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 163.797,10, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

LAUDO MÉDICO PERICIAL RECUSADO. OFICIADO O ÓRGÃO EMISSOR DO LAUDO ASSIM RESPONDEU: REITERAMOS QUE ESTE CASO TEM COMO OBJETIVO A ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR E AMBULATORIAL E TERAPÊUTICA NO TRATAMENTO A PACIENTES ACOMETIDOS POR TRANSTORNOS MENTAIS, USUÁRIOS DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA POR ALCOOL E DROGAS, NÃO VISANDO EM NENHUM MOMENTO A ELABORAÇÃO DE LAUDO PARA O FIM PROPOSTO EM Vossos OFÍCIOS (PERÍCIA PARA FINS DE ISENÇÃO DE IRRF DEVIDO MOLÉSTIA INFECIOSA).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
93.041.213/001-36 - SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (ATIVA)						
090.034.678-53	163.797,10	0,00	163.797,10	0,00	0,00	0,00
TOTAL	163.797,10	0,00	163.797,10	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, e 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei 8.541/92; art. 30 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 2.703,94, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13ª		IRRF	IRRF 13ª		
08.041.3138001-38 - SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (ATIVA)							
080.034.679-53	30.790,68	2.703,94	33.494,62	30.790,68	0,00	30.790,68	2.703,94
TOTAL	30.790,68	2.703,94	33.494,62	30.790,68	0,00	30.790,68	2.703,94

* Os valores das colunas "Declarado" da presente relação foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriunda do ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Linha "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Moléstia em Serviço".

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei nº 8.541/92; arts. 12, inciso V e 30 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39, incisos XXXI e XXXIII e § 5º, 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000.99 - RIR/1999.

Complementação da Descrição dos Fatos

LAUDO MÉDICO PERICIAL RECLUSADO. OFICIADO O ÓRGÃO EMISSOR DO LAUDO ASSIM RESPONDEU: REITERANDO QUE ESTE CAIS TEM COMO OBJETIVO A ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR E AMBULATORIAL, E TERAPÊUTICA NO TRATAMENTO A PACIENTES ACOMETIDOS POR TRANSTORNOS MENTAIS - USUÁRIOS DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA POR ALCOOL E DROGAS, NÃO VISANDO EM NENHUM MOMENTO A ELABORAÇÃO DE LAUDO PARA O FIM PROPOSTO EM VOSSOS OFÍCIOS (PERÍCIA PARA FINS DE ISENÇÃO DE IRRF DEVIDO MOLÉSTIA INFECIOSA).

Cientificada do lançamento em 04/06/2019 (fl. 32), a contribuinte apresentou, em 14/06/2019, por seu procurador, a impugnação de fls. 2/7, na qual alega, em síntese:

- a requerente é portadora de paralisia irreversível e incapacitante (portadora de seqüela de manguito rotador de ombro direito) desde janeiro de 2014, moléstia prevista na Lei nº 7.713/88, bem como aposentada desde 11/07/1995;

- a requerente apresentou Laudo Médico Pericial emitido pela Secretaria de Estado de Saúde, Coordenadoria de Serviço de Saúde, CAIS Professor Cantídio, assinado pelo Dr. Wagner Luiz Fressati, CRM 61248, que conforme Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde, do Ministério da Saúde, é funcionário do CAIS Cantídio de Moura Campos – Botucatu;

- portanto, a alegação de que dentre seus objetivos não está a elaboração de laudos para o fim proposto deve ser repelida por falta de fundamento legal;

- segundo a Solução de Consulta Interna 11, de 29/06/2012, da DISIT da 6ª Região Fiscal, o laudo médico pericial deve conter os seguintes requisitos: órgão emissor; a qualificação do portador da moléstia; diagnóstico da moléstia com o CID-10; se a moléstia é passível de controle; nome completo, assinatura e CRM do médico e; número de registro do órgão público e qualificação do profissional responsável pela elaboração do laudo;

- conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, parecer técnico é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou mesmo por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece a hierarquia administrativa;

- como se vê, não há exigência para que o contribuinte seja paciente do órgão emissor, nem mesmo que o órgão emissor tenha atribuições para a emissão de laudos periciais, basta que o estabelecimento seja de entidade pública federal, estadual ou municipal;

- a requerente comprovou por meio de laudo médico pericial emitido pelo Estado, atestando que é portadora de paralisia irreversível e incapacitante, bem como aposentada, devendo ter reconhecido seu direito à isenção do IRPF a partir do diagnóstico da doença.

Juntou os documentos de fls. 8 a 19.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 13ª Turma da DRJ/RJO (fl. 45/51).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/01/2021 (fls. 55), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 03/02/2021.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em litígio a infração referente a omissão de rendimentos.

No que tange à alegação de moléstia grave, observa-se que, para gozo dessa isenção, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se destacar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial

emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexou o mesmo laudo constante dos autos, que não pode ser aceito para fins de comprovação da doença grave, como bem destacou a fiscalização e o julgado recorrido, com excertos abaixo colacionados, que adoto como razões de decidir:

Com relação à natureza dos rendimentos recebidos pela contribuinte, não há controvérsia nos autos de que se trata de proventos de aposentadoria e sua complementação.

Conforme descrição dos fatos reproduzida no presente relatório, a lide diz respeito a não aceitação pela Fiscalização do laudo pericial apresentado pela impugnante, fl. 17, tendo em vista resposta do órgão emissor do laudo a ofício da RFB, no qual informa que tem como objetivo a assistência médica hospitalar e ambulatorial e terapêutica no tratamento a pacientes acometidos por transtornos mentais, usuários de dependência química por álcool e drogas, e não a elaboração de laudo pericial para fins de isenção de imposto de renda.

O laudo pericial em referência foi emitido pela pessoa jurídica CAIS – Professor Cantídio de Moura Campos, CNPJ nº 46.374.500/0050-72, e assinado pelo médico Wagner Fressatti. Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, verifica-se que a natureza jurídica é de Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, com atividades econômicas de atendimento hospitalar, assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química.

Em procedimento de diligência, a autoridade fiscal emitiu ofícios ao órgão emissor para esclarecimentos acerca de emissão de laudo médico pericial para fins de isenção de imposto de renda em virtude de moléstia grave. Em resposta, a diretora técnica de saúde da pessoa jurídica emitente do laudo esclareceu que não havia autorização governamental para aquela entidade emitir laudos periciais para fins de comprovação de existência de moléstia grave, uma vez que o seu objetivo era apenas de assistência médica hospitalar, ambulatorial e terapêutica para pacientes acometidos por transtornos mentais e usuários de dependência química por álcool e drogas. Complementou no sentido de que seriam tomadas providências necessárias para que tal erro não se repetisse (fls. 42/44).

Reproduzo abaixo trecho da resposta:

Ofício DT 86 / 2016 – fls. 02/02

- 3) Expressamos neste momento que tendo em vista a reincidência de atendimentos médicos para tal fim, sem estarmos cientes dos acontecidos e não haver autorizado tal conduta por parte do médico, reiteramos que este CAIS tem como objetivo a assistência médica hospitalar e ambulatorial e terapêutica no tratamento a pacientes acometidos por transtornos mentais, usuários de dependência química por álcool e drogas, NÃO visando em nenhum momento a elaboração de laudo para o fim proposto em vossos Ofícios (perícia para fins de isenção de IRRF devido moléstia infecciosa). Dessa forma tomaremos as providências necessárias para que não aconteçam mais tais atendimentos em nome deste órgão estadual para fins diferentes de sua finalidade terapêutica, pois não há autorização governamental.

Portanto, não obstante o fato de o laudo haver sido emitido por órgão pertencente à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, há manifestação expressa da sua diretoria atestando que inexistente autorização governamental para emissão de laudo médico pericial para reconhecimento de moléstia grave e que providências seriam tomadas a fim de evitar que tal erro se repetisse.

Além disso, a unidade de saúde atesta expressamente que a especialidade do atendimento ofertado não se coaduna com a moléstia indicada no laudo, uma vez que este trata de paralisia irreversível e incapacitante por rotura extensa do manguito rotador, enquanto que o objetivo daquela unidade era apenas de assistência médica para pacientes acometidos por transtornos mentais e usuários de dependência química por álcool e drogas.

Assim, em que pese o laudo apresentado conter de fato os requisitos formais exigidos, como alega a defesa, os fatos apresentados acima indubitavelmente retiram a eficácia material das informações nele contidas.

A alegação de que no caso de parecer técnico não prevalece a hierarquia administrativa não se aplica aqui.

O art. 30 da Lei nº 9.250/1995 deixa claro que o laudo pericial deve ser expedido pelo serviço médico oficial, convertendo-se o médico no elemento interveniente que materializa a perícia e emite o laudo, em nome da Administração. Em condições usuais, a simples aposição do carimbo do serviço médico oficial faria presumir a concordância da entidade pública com a emissão do laudo, já que foi precisamente essa a manifestação dela esperada. Todavia, na espécie, a expressa desautorização do serviço médico retira a eficácia do laudo, pelo que a isenção não pode ser deferida. Demais disso, no Ofício DT nº 86/2016, a unidade de saúde não está se posicionando sobre a efetiva existência de doença grave, mas apenas quanto à especialidade do atendimento ofertado, que não se coaduna com a moléstia indicada no laudo.

Por todo o exposto, entendo que não restou comprovada a existência da moléstia grave nos termos exigidos pela legislação, uma vez que o laudo apresentado é ineficaz para tal, haja vista a manifestação expressa do órgão emissor acerca de sua incompetência para a emissão do documento.

Ressalta-se o entendimento da maioria do colegiado, no sentido de superar o vício relacionado à ausência das aludidas formalidades, porém não reconhecendo o direito sob o fundamento de que a doença não consta do rol da norma isentiva.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny